



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0001426-10.2011.8.14.0024
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ITAITUBA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAITUBA
Advogado: Dr. Mailton M. Silva Ferreira – OAB/PA nº 9.206
APELADO: RAIMUNDO LOPES
Advogado: Dr. João Dudimar de Azevedo Paxiúba – OAB/PA nº 10.783
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. OFENSA AO § 5º, DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.

1. O juízo de 1º grau rejeitou os embargos à execução, com fundamento no § 5º, do art. 739-A do CPC/73, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73;
2. Declarar a nulidade da execução de sentença apenas para determinar o seu processamento em autos apartados, configura excesso de formalismo, bem como contraria os princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processual e da efetividade do processo. Preliminar rejeitada;
3. De acordo com o § 5º, do art. 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento;
4. A sentença guerreada não condenou o município apelante ao pagamento de custas processuais, razão pela qual não deve o recurso ser conhecido nessa parte;
5. Recurso de Apelação conhecido em parte, e, nela, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de junho de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação, interposto por MUNICÍPIO DE ITAITUBA (fls. 29/38) contra sentença (fls. 26/27), prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba que, nos autos de Embargos à Execução, opostos em desfavor de RAIMUNDO LOPES, rejeitou os embargos, com



fundamento no § 5º, do art. 739-A do CPC/73, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73.

O apelante, em suas razões, às fls. 29/38, preliminarmente suscita a nulidade do processo executivo, sustentando que a execução de título judicial contra a fazenda pública deve ser feita em processo autônomo e não nos próprios autos da ação de conhecimento, nos termos do arts. 730 e 731, do CPC.

No mérito, aduz que a planilha de cálculo utilizou como marco inicial para atualização monetária e incidência de juros de mora a data diversa. Requer o juros de mora incida a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 4.414/64, do art. 406, do CC e do art. 219, caput, do CPC e que a correção monetária a partir da publicação da decisão condenatória. Requer a isenção da fazenda das custas judiciais; o acolhimento da preliminar, para anular o procedimento de cumprimento de sentença e no mérito, seja reconhecido o excesso de execução, no que tange a atualização monetária do débito.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 43).

Contrarrazões (fls. 46/52).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 55).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

A sentença recorrida rejeitou os embargos à execução opostos pelo Município de Itaituba, ora apelante, em razão da inobservância do §5º, da art. 739-A, do CPC e fixou honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Preliminar de Nulidade do Cumprimento de Sentença

O apelante sustenta que a Lei 11.232/2005 pôs fim ao processo autônomo de execução fundada em título executivo judicial, devendo a sentença ser objeto de simples cumprimento. Contudo, essa sistemática não alcança a execução proposta contra a fazenda pública, devendo tal execução seguir o rito previsto nos arts. 730 e 731 do CPC/73.

Em verdade, nas execuções contra a Fazenda Pública, deve ser observado o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC/1973. Contudo, ainda que, tecnicamente, a execução contra a Fazenda Pública deva ser processada em autos apartados, declarar a nulidade da execução apenas para que seja processada em autos apartados constitui formalismo excessivo, visto que inexistente qualquer prejuízo às partes, sobretudo porque à fl. 162, dos autos principais, o juízo determinou a intimação da fazenda pública, para opor os embargos, nos termos do art. 730, do CPC.



Sobre a execução contra a Fazenda Pública leciona Fredie Didier:

Na execução proposta em face da Fazenda Pública, não há essa variação. Independentemente de o título ser judicial ou extrajudicial, o procedimento é o mesmo: a Fazenda Pública é, nos termos do art. do , citada para opor embargos. Ao final de todo o procedimento, expede-se o precatório, em atendimento à regra inscrita no art. da e 1988.

Assim, considerando que a regra dos arts. 730 e 731, do CPC/73, foi observada, sendo o Município intimado para opor embargos no prazo legal, e, não havendo qualquer prejuízo a ampla defesa, e, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processual, bem como da efetividade do processo, não há que falar em nulidade da execução por ela ter sido promovida nos mesmos autos.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado.
2. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não havendo prejuízo para a Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1247012/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ART 730 DO CPC. CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VALIDADE.

I. A execução contra a Fazenda Pública possui rito próprio, regulamentado pelos arts. 730 e 731 do CPC, que determina a citação do devedor para, querendo, opor embargos.

II. Não se pode falar em nulidade da execução de sentença processada nos autos da ação principal quando há demonstração de que a parte foi citada e apresentou embargos. Inexistindo demonstração de prejuízo à parte não se declara a nulidade do feito, o que estaria a evidenciar excessivo formalismo que não se coaduna com o processo civil moderno.

(TJ-MG - AI: 10394090914513001 MG , Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 12/03/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2013)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXARCEBADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Conquanto a execução contra a Fazenda Pública tenha rito próprio, contido no artigo 730 e seguintes do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, inexistente qualquer prejuízo às partes decorrentes do processamento da execução de sentença nos autos principais. Declarar a nulidade da execução de sentença apenas para determinar o seu processamento em autos apartados, configuraria excesso de formalismo, bem como contraria os princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processual e da efetividade do processo. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(Apelação Cível. Processo: 0000018-58.2014.8.05.0214. TJ/BA. Terceira Câmara Cível. Relatora: Rosita Falcao de Almeida Maia. Julgado: 22/08/2016. Publicação: 13/09/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DA FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA PARTE BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PREPARO. HONORÁRIOS EXECUTADOS JUNTAMENTE COM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APELO NÃO PROVIDO.



MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A declaração de nulidade da execução apenas para que se processe em autos apartados, constitui formalismo excessivo, quando inexistente prejuízo para as partes, e devidamente observado o disposto no art. 730 e seguintes do CPC/1973. 2. Sendo o exequente, vencedor da ação de conhecimento, e autor da execução, não há falar em recolhimento de custas para a fase de execução, ante a concessão do benefício da gratuidade na origem. 3. A parte vencedora e seu procurador possuem legitimidade concorrente para postular a execução dos honorários de sucumbência. 4. Apelação NÃO PROVIDA. Majorada a verba honorária recursal em benefício do apelado em 5% (cinco por cento), elevando-se para 15% (quinze por cento) do valor da condenação imposta na sentença recorrida. 5. Decisão unânime.

(TJ-PE - APL: 4827714 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 21/11/2017, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/12/2017)

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE EXECUÇÃO. NECESSIDADE PROCESSO AUTÔNOMO. EXCESSO EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEI 9494/97. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Havendo substabelecimento, sem reservas de poderes, inclusive com poderes para executar os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento, não há que se falar em ilegitimidade ativa. A declaração da nulidade da execução apenas para que se processe em autos apartados, constitui formalismo excessivo, quando inexistente prejuízo para as partes, e devidamente observado o disposto no art. 730 e seguintes do CPC/1973. Os juros de mora para cobrança de honorários sucumbenciais incidem a partir da data da citação do devedor no processo de execução e a correção monetária desde a data em que foi publicada a sentença que os arbitrou em valor definitivo. Nos termos da decisão proferida pelo STF no RE n. 870947/SE, partir de 30/06/2009, devem ser observados, exatamente, os ditames da do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com as alterações da Lei n. 11.960, de 2009 para atualização dos valores de condenações da Fazenda Pública. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, prevalece a forma de atualização ditada pela redação original do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Para que se configure litigância de má-fé é necessário que se demonstre conduta intencionalmente maliciosa da parte ou manejo de lide de modo temerário, bem como a existência de dano processual à parte adversa.

(TJ-MG - AC: 10461100045941001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 29/09/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2016)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O apelante aduz que o apelado utilizou como marco inicial para atualização monetária e incidência de juros de mora data diversa, requerendo que o juros de mora incida a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 4.414/64, do art. 406, do CC e do art. 219, caput, do CPC e a correção monetária a partir da publicação da decisão condenatória.

No tocante à apresentação de cálculo específico para averiguação de excesso de execução levantada, o §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil é expresso ao exigir do embargante a apresentação de memória de cálculo, bem como a declaração do valor que entende correto, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos. Senão vejamos:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o disposto no supramencionado §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica também à Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, § 5.º DO CPC/1973. APLICABILIDADE.

1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Impedimento da Súmula 211 do STJ.
3. Ademais, o aresto vergastado está alinhado com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inteiramente aplicável à Fazenda Pública a regra do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, que atribui ao executado, nos Embargos do Devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos.
4. Com efeito, "a explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo". (REsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 1º/7/2013)
5. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1766923/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, DO CPC E 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 463, I, do CPC e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Quanto à obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculo quando da apresentação de excesso de execução, esta Corte entende que o art. 739-A, § 5º, do CPC é perfeitamente aplicável à fazenda. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Nessa esteira, repercutem os tribunais pátrios:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. De acordo com artigo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/15, é ônus do embargante demonstrar através de planilhas e memórias de cálculos o valor que entende incontroverso. Todavia, inexistindo o atendimento de tal determinação, a manutenção da sentença é medida que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079944534, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 13/12/2018)

PROCESSO CIVIL EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CÁLCULO E DO VALOR QUE A PARTE ENTENDE DEVIDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. 1. A norma do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, constitui verdadeiro pressuposto de procedibilidade, sendo certo que não basta a parte embargante lançar tese genérica e



mencionar que os valores cobrados são excessivos. Deve apresentar planilha demonstrativa de cálculos, bem assim apontar na inicial o valor que entende devido. 2 Recurso improvido.
(TJ-PI - AC: 00087084420148180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 30/10/2018, 2ª Câmara Especializada Cível)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 917, §§ 3º e 4º, DO CPC/2015 - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS - CASSAR SENTENÇA. - Consoante dispõe o artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, quando o embargante/executado alegar excesso de execução, deverá este declarar em sua inicial o valor que entende ser o correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena dos embargos à execução serem rejeitados liminarmente, caso o excesso seja o único fundamento destes - Considerando que o excesso de execução não foi o único fundamento dos embargos, deve a sentença ser cassada.

(TJ-MG - AC: 10188170123155001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS E DE INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte executada opôs embargos à execução alegando a configuração de excesso de execução. Todavia, não instruiu a petição inicial com planilha de cálculos indicativa do valor que entendia correto. 2. O juízo de primeiro grau, acertadamente, rejeitou os embargos, com fundamento na norma do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil/1973 então em vigor, que exigia a apresentação de planilha de cálculos, juntamente com a petição inicial dos embargos, quando fosse alegado excesso de execução. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00015270420144013307 0001527-04.2014.4.01.3307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 23/10/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 17/11/2017 e-DJF1)

Nesse passo, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, apresentando a respectiva memória de cálculo.

Assim, tendo apenas suscitado o excesso da quantia cobrada sem apresentação do memorial com os valores que julga pertinente, conforme os ditames do art.739-A, o apelante findou por contrariar normativo legal, razão pela qual é lúdima a rejeição liminar dos embargos à execução, tal qual procedeu o juízo de 1º grau.

Custas

No que tange a isenção da fazenda pública do pagamento das custas judiciais, verifico na sentença guerreada que não houve condenação do município apelante nesse sentido, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso nesse particular.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 10 de junho de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora